XXI FAC-FEA LIVRE
Semana Acadêmica Cultural e XVII Encontro de iniciação Científica da FAC-FEA

EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: análise comparada entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002

Kamilly Santana DANTAS
Faculdade de Direito da Fundação Educacional Araçatuba (FAC-FEA)
kamilly.dantas@feata.edu.br

Lilian Ribeiro Nunes ANTÔNIO
Faculdade de Direito da Fundação Educacional Araçatuba (FAC-FEA)
lilian.antonio@feata.edu.br

Moacyr Miguel de OLIVEIRA
Faculdade de Direito da Fundação Educacional Araçatuba (FAC-FEA)
moacyr.oliveira@feata.edu.br

EIXO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO
O presente estudo realiza uma análise comparada da evolução dos direitos da mulher no Direito Civil brasileiro, focando no Código Civil de 1916 (CC/1916) e no de 2002 (CC/2002). O CC/1916, fortemente influenciado pelo catolicismo e por ideais patriarcais e conservadores, estabelecia um caráter patrimonialista e a prevalência do homem sobre a mulher, relegando-a à inferioridade e dependência. Essa codificação institucionalizou a violência estatal, privando a mulher de direitos básicos, autonomia e dignidade. Sob o CC/1916, a mulher casada sofria de incapacidade relativa, e o marido detinha o pátrio poder e o direito de autorizar a profissão da esposa. Além disso, o marido poderia pleitear a anulação do casamento caso a esposa não fosse virgem, alegando "erro essencial".A verdadeira mudança paradigmática ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), considerada um divisor de águas, que instituiu o princípio da dignidade da pessoa humana e a isonomia de gênero, declarando que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (Art. 5º, I).Com o Código Civil de 2002 (CC/2002), observou-se uma significativa mudança de perspectiva, refletindo a constitucionalização do direito. O antigo pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, exercido igualmente por pai e mãe. Contudo, a igualdade de gênero plena não foi totalmente alcançada. O CC/2002 ainda mantém artigos que violam a isonomia, como a restrição imposta à mulher viúva ou divorciada de casar-se novamente em até dez meses, o que demonstra a preponderância de sua condição reprodutiva no ideário legislativo. A garantia total dos direitos fundamentais da mulher exige ainda reformas legislativas e a intervenção dos tribunais superiores (STJ e STF).

Palavras-chave: direitos da mulher; Código Civil; constitucionalização do Direito.

1INTRODUÇÃO

O Código Civil de 1916 – CC/1916 (Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916), sancionado na vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, foi considerado a norma jurídica mais importante do Direito brasileiro por muitas décadas, regulando e determinando as relações privadas até sua revogação pelo Código Civil de 2002 –

CC/2002 (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002). Considerando a expressiva influência do Código Civil napoleônico, das ordenações do reino e do catolicismo apostólico romano, o Código de 1916 refletia os valores de sua época, tendo um caráter patrimonialista e de prevalência do homem sobre a mulher. A simples leitura de seus artigos revela que as mulheres foram relegadas a uma posição de inferioridade e verdadeira dependência com relação ao homem, inexistindo igualdade de direitos.

Destaque-se, também, que embora o Código tenha sofrido diversas reformas legislativas ao longo do tempo, a verdadeira revolução paradigmática se deu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que institui como princípio da República e do Estado Democrático de Direito o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), e enfatizando no art. 5º, inciso I, que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 observa-se uma significativa mudança de perspectiva com relação aos direitos da mulher, em comparação ao anterior Código Civil de 1916. Contudo, constata-se, também, que para assegurar alguns direitos foi necessária uma atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) para que fossem garantidos os referidos direitos fundamentais e, especialmente, a igualdade jurídica entre homens e mulheres.

A presente pesquisa tem por finalidade examinar se o atual Código Civil superou todos os artigos anacrônicos do Código de 1916 ou se ainda se preserva na atual codificação dispositivos que violam direitos da mulher. Busca-se identificar, também, se a atual legislação está sendo efetiva na promoção da igualdade de gênero ou se são necessárias reformas legislativas ou intervenção dos tribunais superiores para assegurar a proteção aos direitos fundamentais da mulher nas relações privadas.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa, de natureza comparativa e descritiva, adota uma abordagem qualitativa e se fundamenta na pesquisa bibliográfica, legislativa, documental e jurisprudencial. As fontes pesquisadas consistem em livros e artigos científicos de autores considerados referência na temática estudada, bem como na análise dos documentos do processo legislativo da elaboração e aprovação das leis analisadas no Congresso Nacional. Também se pesquisou a jurisprudência dos tribunais brasileiros, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 O CÓDIGO CIVIL DE 1916: um reflexo da sociedade da época

Iniciando a análise do contexto histórico brasileiro no início do século XX para a criação do Código Civil de 1916, o Prof. Eduardo Tomasevicius Filho (2017) demonstra que o Brasil, como então jovem república latino-americana, ansiava por uma nova ordem jurídica, para que assim trilhasse um caminho cada vez mais distante do passado colonial, visto que ainda vigorava em meio ao caos legislativo vigente as Ordenações Filipinas, que eram o direito da antiga metrópole.

O Código Civil de 1916 estabelecia uma clara diferenciação de direitos entre o homem e a mulher, destacando-se como exemplos: a) a incapacidade relativa para certos atos da mulher casada (art. 6º, inciso II); b) o domicílio da mulher casada ser o do marido (art. 36, parágrafo único); c) a prescrição de 10 dias para o marido ajuizar a ação de anulação de matrimônio contra a mulher "já deflorada" (art. 178, §1º); d) a prescrição de 2 meses contados do nascimento para o marido contestar a legitimidade do filho de sua mulher (art. 178, §3º); e) a ação de anulação de casamento que só poderia ser ajuizada pelo marido caso fosse constatado o "erro essencial" do "defloramento da mulher", ignorado pelo marido (art. 220); f) o direito do marido de autorizar a profissão da mulher (art. 233, inciso IV); g) a proibição da mulher sem autorização do marido para a prática de certos atos (art. 242); h) a figura jurídica do "dote" (art. 278 e seguintes); i) o pátrio poder estabelecido ao marido no casamento (art. 380); j) a proibição da mulher casada aceitar mandato sem autorização do marido (art. 1.299); k) a possibilidade do ofensor "reparar o mal pelo casamento" à mulher agravada em sua honra (art. 1.548); entre outros.

Embora fosse possível notar no código avanços em âmbitos como propriedade e contratos através de seu mais influente autor, Clóvis Beviláqua, devido as influências da Declaração dos direitos do homem e do cidadão e o Código Civil Napoleônico, restou pouca inovação ao tema relacionado a família, trazendo algumas construções legais específicas às mulheres e aos homens. Pontue-se que, mesmo após a separação entre Igreja e Estado, a essência do Direito Canônico ainda era preservada, marcando a Lei Civil por conceitos e princípios na vida social corrente voltados à tradição, moral e um modelo específico de organização familiar.

Segundo Pâmela Kelly Holanda Brito e Raquel Moraes de Lima (2022): "O Código Civil de 1916 foi uma legislação marcada pela superveniência de ideais patriarcais e conservadores e pela inferiorização da mulher, valorizada como pessoa por meio do casamento". A partir desta afirmação, ressalta-se a concepção que se tinha da mulher na época, vale dizer, era vista apenas como um recurso humano para a manutenção de uma sociedade machista e não um ser humano de fato, com direitos, dignidade e autonomia. Maria Alice Rodrigues detalha essa opressão:

> A inferiorização da mulher no espaço familiar resultou em uma série de outras restrições, tais como: a proibição de aceitar ou de recusar herança ou legado, de ser tutora ou curadora, de litigar em juízo cível ou comercial, de exercer qualquer profissão, de contrair obrigações e de aceitar mandato sem o consentimento do marido (art. 242). A supremacia masculina também alcançou respaldo na norma, que conferia ao homem o direito de pleitear a anulação do casamento em razão de a esposa não ser virgem (art. 219, IV), fato considerado como possibilidade de alegação de erro essencial sobre a pessoa do cônjuge (Rodrigues, 2003, p. 83).

Demonstra-se, assim, que o Código Civil de 1916 estava enraizado em uma tradição patriarcal, patrimonialista, fortemente influenciada pelos dogmas religiosos católicos que reduziam a possibilidade de arranjos familiares e estabelecia uma sobreposição do homem inexistindo igualdade de direitos, autonomia da vontade, violando-se a dignidade humana das mulheres.

3.2 A INFLUÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: um novo paradigma jurídico e o código de 2002

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ocorreu uma expressiva mudança no tratamento normativo com relação à mulher. Para Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena a Norma Constitucional de 1988 foi um divisor de águas em relação aos direitos humanos das mulheres. O artigo 5º em seu esplendor dignifica as pessoas, tornando-os iguais em direitos e obrigações, assim, é um texto afirmativo da isonomia de gênero. Em relação a igualdade na sociedade conjugal, declarada no artigo 226, § 5, Leonardo Amaral Pinheiro da Silva afirma que o legislador constituinte visava abolir a subordinação da mulher ao marido, rompendo com a família patriarcal e adotando um modelo familiar mais igualitário.

Segundo Matos e Gitahy, a Constituição Federal de 1988 criou normas incompatíveis com o Código de 1916. Dessa forma, através do conceito denominado constitucionalização do

direito, em que a Carta Magna passa a ser a referência para interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional, isso se refletiu no Código Civil de 2002:

> O 'pátrio poder' passa a ser chamado de 'poder familiar', exercido igualmente pelo pai e pela mãe. A sociedade conjugal deve ser conduzida por ambos cujos poderes serão iguais. Em caso de divergência de opinião, a polêmica pode ser transferida ao Judiciário. Outra questão está relacionada à guarda dos filhos a qual, em caso de separação ou divórcio, será atribuída a quem revelar melhores condições, podendo até ser a uma terceira pessoa, se o juiz perceber que as crianças não devem ficar com nenhum dos pais. Mas não se trata apenas de melhor condição financeira, o juiz levará em conta os interesses do menor (Gitahy;Matos, 2007, p. 87).

Contudo, permanece o questionamento: apesar das grandes movimentações para a evolução da condição jurídica da mulher, por que não foi alcançada a igualdade de gênero plena no âmbito jurídico civil? O Código Civil de 2002 em vários artigos ainda propaga ideias misóginas, logo, não deveriam ter espaço para serem positivados no contexto atual, como por exemplo:

> O art. 1.523, II, ao discorrer acerca das causas suspensivas do casamento, indica: "a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal" (BRASIL, 2002). Obviamente, não se trata de um prazo aleatório, mas do termo final de uma gestação. Destarte, é aconselhado à mulher que não realize um outro casamento, a fim de que seja evitado um comprometimento na determinação parental (Brito; Lima, 2022, p. 62).

Segundo Melo (2013), essa disposição claramente se contrapõe à isonomia, visto que a restrição é imposta apenas às mulheres, demonstrando a preponderância da sua condição reprodutiva no ideário do legislador, sendo essa característica tão marcante a ponto de justificar a redução da liberdade feminina para contrair novo matrimônio.

Os grandes avanços alcançados podem gerar a impressão de que a luta feminina deve ser encerrada, mas pelo contrário, eles são os motivadores para que ela persista cada vez mais, pois demonstram que não é impossível a existência de uma sociedade mais justa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica comprova que a mulher enfrenta um longo processo de afirmação, conquista, reconhecimento e efetivação de seus direitos. Esse fenômeno ocorreu em praticamente todos os países do mundo e ainda existem civilizações com uma profunda desigualdade de gênero. No caso brasileiro, o Código Civil de 1916 institucionalizou uma violência estatal contra as mulheres, estabelecendo uma clara e prejudicial distinção, privação

de direitos mínimos, básicos, e restrição da liberdade, autonomia e dignidade da mulher. A Constituição da República de 1988 foi a norma que estabeleceu uma mudança de mentalidade no legislador civil, influenciando a elaboração do Código Civil de 2002. Contudo, ainda existem reformas legislativas que se fazem necessárias para a garantia da igualdade de direitos e obrigações entre os gêneros e, por consequência, concretização da dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade das mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRITO, Pâmela Kelly Holanda; LIMA, Raquel Moraes de. Gênero e isonomia no direito das famílias: um estudo sobre a evolução da situação jurídica da mulher no Código Civil de 2002**. Revista CNJ**, v. 6, 18 jun. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/318/187. Acesso em: 1 fev. 2025.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. A evolução dos direitos da mulher. **Colloquium Humanarum**. ISSN: 1809-8207, [*S. l.*], v. 4, n. 1, p. 74–90, 2007. Disponível em: https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223. Acesso em: 1 fev. 2025.

LIMA, Renata Miranda. **A construção da figura da mulher na legislação brasileira**. p. 1 1, 20 maio 2020. Disponível em: https://esaoabsp.edu.br/Artigo?Art=221. Acesso em: 1 fev. 2025.

MELO, Thais Requião de. **O que há por trás da norma: uma análise do tratamentoda mulher no direito de família do código civil de 1916 ao de 2002. 2013**. 191f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18536.Acesso em: 18 abr. 2021.

OLIVEIRA, Ana Paula de; OLIVEIRA, Maria Cristina de. Gênero e isonomia no direito de família: uma análise do Código Civil de 2002**. Revista do Conselho Nacional de Justiça**, v. 318, n. 187, 2022.

PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães. A Desigualdade de Gênero. **Tratamento Legislativo**. p. 120, 22 jul. 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_63.pdf. Acesso em: 1 fev. 2025.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado**: da incapacidade à igualdade de direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SILVA, Leonardo Amaral Pinheiro da. **O princípio da isonomia jurídica entre homens e mulheres como limitação ao poder de reforma constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SOUZA, Maria Helena Diniz de. O Código Civil de 1916 e sua evolução histórica. **Unoeste Journal**, Presidente Prudente, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223/606. Acesso em: 01 fev. 2025.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O legado do Código Civil de 1916. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 111, p. 1 16, 6 set. 2017. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/pt_BR/article/view/133495. Acesso em: 1 fev. 2025.